



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 41 /17 – CCJ

Denomina Rua Abrahão Melnick o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Mil e Trinta e Três, localizado no Bairro Rio Branco.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Rua Abrahão Melnick o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Mil e Trinta e Três, localizado no Bairro Rio Branco.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência Municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 56, inc. IX, confere ao vereador competência para legislar sobre denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, a saber:

Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

(...)

IX - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0396/17
PLL N° 031/17

PARECER N° 41 /17 – CCJ

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar n° 320/94 em seu art. 9º, estipula como sendo prerrogativa dos parlamentares municipais a denominação de logradouros públicos, a saber:

Art. 9º - As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, alínea “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2017.

**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 4-4-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adéli Sell

Vereador Rodrigo Maroni